

PROCESSO Nº 0000689-97.2014.5.06.0022

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE : ANDRE FERREIRA DE FRANCA

RECLAMADO(A) : TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista proposta por André Ferreira de França em face de Tam Linhas Aéreas S.A., alegando que foi empregado da Reclamada, admitido em 1º de fevereiro de 2007 como operador de equipamentos e sendo dispensado em 16 de dezembro de 2013. Alega, a partir daí, que sofreu danos morais, pelos motivos que ali expõe, além de dizer que faz jus a adicional de periculosidade e multas. Reclama uma suposta indenização prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já a Reclamada, que antes do mérito apresenta diversas negativas às alegações do demandante, a quem chama de inverídicas, diz, no mérito, nada ter cometido de irregularidades, afirmando ser absurdo o que o ex-empregado mencionou, porque ela não teria descumprido qualquer obrigação contratual.

Ambas as partes produziram prova documental. Não houve necessidade de outras, conforme atas de audiência.

II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Nota-se, em primeiro lugar, que a petição inicial contém vício que não deve ser suprido ou corrigido pelo julgador, pois isso incumbe à parte interessada.

Trata-se da questão que envolve o que o Reclamante chama, em destaque, de diferenças salariais, no plural, como se houvesse várias diferenças, e elas "... repercutindo nas demais verbas

rescisórias".

Não existe a figura das "demais verbas rescisórias", para o Juízo acolhê-la ou negá-la. Daí a inépcia, que se declara.

A ninguém é lícito economizar no pedido e nos fundamentos da petição, ao mesmo tempo, sem ter a preocupação mínima de dizer que direito quer, a rigor, por decorrência de diferença salarial (sequer de diferenças salariais).

No mérito, a diferença salarial está fundada no fato de ter havido, em 1º de dezembro de 2013, o mês da dispensa, reajuste do salário do empregado para R\$ 1.418,11, mas a Reclamada haver adotado a base de R\$ 1.342,91.

A Ré, como quem brinca com o processo, ao invés de apresentar uma defesa às alegações da parte contrária, diz, dentre outras coisas, que o salário pago ao trabalhador correspondia exatamente ao de um vendedor (*sic*), como ele.

Esse salário, aliás, estaria adequado em R\$ 1.080,00 (*sic*) por mês, segundo alega. Daí ser inverídica a afirmação do demandante e incabível o direito por ele pedido. E o Autor, afinal, segundo art. 818 da CLT, é que deveria provar as alegações - é o que ela sustenta.

É curioso ver como as pessoas não têm mais preocupação de fazer alegações com zelo ao Poder Judiciário. Vem tudo de qualquer jeito.

Um pede repercussão nas "demais verbas rescisórias", para o Juízo adivinhar o que é. A outra brinca com o processo.

Manda-se pagar o que de salário específico era devido em dezembro de 2013, no tocante aos 16 dias, à base de R\$ 1.418,11 por mês, e não R\$ 1.342,91.

É a única coisa que cabe.

Há, por outro lado, pedido formulado pelo Reclamante a título de adicional de periculosidade.

Segundo ele, havia a atividade periculosa, mas a Reclamada não pagou o adicional mês a mês, e sim só parte disso, ao haver acordo judicial envolvendo ação movida pelo sindicato de sua categoria profissional. A quantia recebida ele demonstra juntando um documento, em R\$ 4.796,00. Não diz a que seria devida.

E quando faz o pedido afirma com firmeza que cabe repercussão do adicional de periculosidade em repouso remunerado.

É como se um empregado mensalista recebesse, quando recebe adicional assim, só tem remunerada parte do mês, exatamente os dias de labor, e não os de repouso. Mesmo a parcela cabendo ser calculada sobre o salário do mês (que, por óbvio, remunera o mês todo). Ou então estamos diante de uma nova tese jurídica, que é aquela que define o mês com 34 ou 35 dias. Fora disso, não há opção pouco grave.

Grave mesmo é a Reclamada se defender dizendo que no caso do Reclamante o que havia era a ausência de risco. Ou seja, incabível, como ela sustenta, adicional de periculosidade.

Pois bem. E o pagamento feito por ela, em contracheque, apontado pelo Reclamante na petição inicial, com o nome? Seria alguma bonificação ao trabalhador?

A Reclamada, pelo visto, continua brincando com o processo.

Manda-se pagar a diferença do adicional de periculosidade, considerando-se o débito de 30% (trinta por cento) sobre o salário do empregado, mês a mês, e deduzindo-se a quantia paga naquele mês registrado no contracheque apontado na peça inicial e juntado aos autos.

Nenhuma outra alegação da Reclamada é merecedora sequer de tratamento judicial.

É interessante ver, por outro lado, que o Reclamante, o mesmo do pedido de repercussão "nas demais verbas rescisórias" acima, cuidou, com um texto que lembra outros de petições com o mesmo alinhamento que a inicial, de postular repercussões do adicional de periculosidade em parcelas específicas - incluindo aquela acima indevida.

Portanto, são devidas as repercussões do adicional de periculosidade em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e no FGTS mais 40%, sendo que o cálculo deste último abrange também, por óbvio, as diferenças geradas no três primeiros itens.

Mas o principal e os acessórios previstos só podem ser reconhecidos desde o mês de maio de 2009 até o final, diante da prescrição alegada pela Reclamada de forma quase imperceptível. Sequer como prejudicial de mérito - procedimento que já se conhece. A ação foi ajuizada em 12 de maio de 2014, estando a salvo, portanto, da prescrição o período de cinco anos contado do ajuizamento da ação.

Quanto ao que a parte pede de anotação da atividade perigosa na CTPS, trata-se de algo sem amparo algum, legal ou jurídico. E ela vai encontrar, não se sabe como, um decreto federal revogado, para nele inspirar um pedido sem sentido.

Por outro lado, o demandante quer indenização por danos morais, narrando uma história que envolveria supervisores dele e a negativa de receber atestado médico e também, antes disso, de não aceitar justificativa de que o empregado estava em atendimento médico.

Assim, o demandante teria sido "... ofendido ou lesado em sua dignidade ou consideração social".

O pleito tem que ser indeferido.

E não apenas porque começa com uma prova documental absolutamente sem utilidade para o processo, que se refere a algo chamado de laudo médico, que na realidade declara que no dia 20/02/2014 o empregado cujo nome ali é o do Reclamante foi atendido no lugar. A declaração ou laudo tem data de 10/06/2014.

Não se sabe o que isso representa para um empregado que diz ter sido dispensado em 16 de dezembro de 2013, fato confirmado pela empresa.

E se isso fosse apenas vícios de data, teríamos depois a ausência total de prova adicional pelo Reclamante, para confirmar a versão apresentada.

Apesar de podermos dizer aqui que a defesa da Reclamada continua na mesma linha do que já foi afirmado antes (chega a dizer, por exemplo, que a "Recorrida" não logrou êxito em comprovar dano moral), as duas posturas, de quem pede e de quem recorre, parecem se afinar.

É que o Reclamante não faz prova, a rigor, de nada.

Indefere-se, assim, a pretensão.

No tocante à multa regulada no art. 477, § 8º, da CLT, considerando a existência de diferenças de verbas rescisórias, condena-se a Reclamada. A multa em destaque não cabe apenas quando nada de parcelas assim tiver sido pago.

No caso da multa prevista no art. 475-J do CPC, o indeferimento necessário deve tomar por base outro fundamento, que é o de que a parte não pode querer constituir título judicial na fase de conhecimento a partir de fato que não está no mundo jurídico até então. A postura agride o próprio sentido da norma.

E como o Juízo não deve se pronunciar sobre pedido que não foi formulado, deixa para dizer em outra oportunidade que não há qualquer indenização prevista no art. 467 da CLT. Até agora.

Quanto aos honorários advocatícios, considero devida a parcela, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Mais por uma razão de coerência, até.

O fundamento para sua pertinência é o art. 20 do CPC, não podendo prevalecer os entendimentos extraídos dos arts. 14 e 16 da Lei nº. 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, na atualidade do processo do trabalho.

Não poderá haver, porém, cumulação, soma ou complementação de honorários no processo, entre os sucumbenciais e os contratuais que estão demonstrados em instrumento juntado pelo Autor, sob pena de o princípio que embasa a decisão do Juízo quanto à regra da sucumbência restar sem objeto.

Por fim, diz-se que para todos os efeitos, a incidência da correção monetária e dos juros de mora ocorrerá nos termos definidos na Lei nº. 8.177/91 e no art. 883 da CLT, observando-se ainda a previsão contida na Súmula 04 do TRT da Sexta Região. A correção do procedimento empresarial só se concretiza quando da efetiva entrega do numerário ao credor.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, na Ação Trabalhista que André Ferreira de França promoveu em face de Tam Linhas Aéreas S.A., decido julgar parcialmente procedente a pretensão do Autor, para condenar a Reclamada a pagar-lhe a diferença do adicional de periculosidade e repercussões, a diferença de saldo de salário em dezembro de 2013 e a multa regulada no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também os honorários advocatícios são deferidos, de acordo com os fundamentos acima.

A condenação é líquida e importa em R\$ 42.295,76, correspondendo a R\$ 26.679,46 de crédito do Autor, R\$ 2.667,95 de honorários, R\$ 12.414,76 de parcelas previdenciárias e R\$ 533,59 de custas processuais. A base salarial não sofre controvérsia.

A planilha com esses valores passa a ser juntada depois da sentença, mediante certidão.

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, constituem salário-de-contribuição as parcelas de adicional de periculosidade, diferença salarial, de 13º salário e de férias usufruídas, para efeitos previdenciários.

A Reclamada pagará a dívida que apurada, podendo deduzir a parcela de responsabilidade do empregado segurado, exceto no tocante aos acessórios, suportados exclusivamente por ela. O regime é de competência, constando o fato gerador como o momento da prestação dos serviços, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/91.

Paga a contribuição previdenciária, em qualquer caso, a ex-empregadora poderá ter que juntar aos autos as GFIP sob o NIT/PIS do ex-empregado, em formato digital, comprovando as informações prestadas à Previdência Social relativamente aos créditos recolhidos, se assim lhe for exigido, a depender da condição ou não de empregado ostentada ali ainda pelo trabalhador demandante.

A incidência do imposto de renda que for devido, se o for, conforme a época do pagamento do crédito trabalhista, observada a legislação ali vigente, implicará a obrigação da demandada de fazer a dedução e o recolhimento, sob pena de assumir a responsabilidade perante a Receita Federal do Brasil. Serão observados os rendimentos recebimentos acumuladamente e a não incidência dos juros de mora na base de cálculo.

Intimem-se as partes, sem exclusividade de advogado(a), quando dois ou mais estiverem aptos em instrumentos de procuração e/ou de substabelecimento no processo, para assistência à respectiva parte, não havendo espaço para requerimentos em sentido diverso, à falta de previsão legal aplicável ao processo do trabalho e que vincule o julgador de primeira instância.

Recife, 13 de julho de 2015.

A presente sentença vai assinada eletronicamente pelo MM. Juiz Titular desta 22ª. Vara do Trabalho do Recife, Dr. Edmilson Alves da Silva.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EDMILSON ALVES DA SILVA]



1508312123198090000009083319

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>